

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 33-77.2016.6.21.0020

Procedência: SEVERIANO DE ALMEIDA – RS (20ª ZONA ELEITORAL - ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL - EXERCÍCIO 2015

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SEVERIANO DE ALMEIDA
EUGENIO PECCIN
ALAN JUNIOR SOLIVO

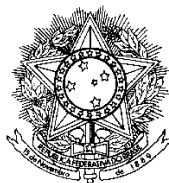
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de SEVERIANO DE ALMEIDA, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou desaprovadas as contas em razão do recebimento de fontes vedadas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e a restituição da quantia ao Tesouro (fl. 112-114).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 125).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

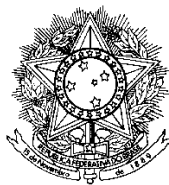
O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 13/12/2016, terça-feira (fl. 116), e o recurso foi interposto no dia 16/12/2016 (fl. 118), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 103, 107), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que ocupam cargos demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral, resultando no julgamento de desaprovação. Eis os fundamentos da sentença recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

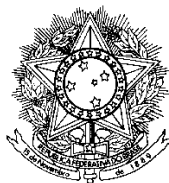
O Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Severiano de Almeida/RS, no exercício em análise, recebeu contribuições de servidores ocupantes de cargo em comissão. Cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII, dando interpretação à disposição da Lei dos Partidos Políticos, editou a Resolução nº 22.585/2007, resultante da Consulta nº 1.428 formulada àquela Corte, por meio da qual afirmou que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL.
DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES.
OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA.
AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N.
9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Sessão de 1.11.2014)

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.077/2009, segundo a qual os critérios de contribuição de filiados do partido devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:



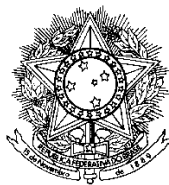
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à vedação de contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detivessem poder de decisão:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridade, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Redução, de ofício, do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros da razoabilidade. Manutenção da sanção de recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Provimento negado. (TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 2346, Acórdão de 12.3.2015, Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 45, Data 16.3.2015, Página 02.)

Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Contribuição de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar. Vigência da Resolução TSE n. 23.432/14. Inaplicabilidade in casu, em consonância a entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de manter apenas a agremiação partidária como parte, a partir da análise do caso concreto e da fase processual em que se encontra o feito. Conclusão que não importa em juízo definitivo sobre o tema e nem em exclusão da responsabilidade prevista em lei, podendo ser revista em outros processos. Exclusão dos responsáveis da condição de parte.

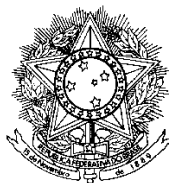
Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de contribuições de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia.

Fixação do período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário em um mês. Aplicação do princípio da razoabilidade. Determinado o recolhimento de quantia idêntica ao valor recebido irregularmente ao Fundo Partidário. Desaprovação.

PROCESSO: PC 64-65.2013.6.21.0000 - PROCEDÊNCIA:
PORTO ALEGRE INTERESSADO: PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - RELATOR: DR.
LEONARDO TRICOT SALDANHA - SESSÃO DE 23-06-
2015)

Assim, verifica-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poderes de chefia e direção.

Quanto ao argumentado na defesa, primeiramente cumpre salientar assiste razão quanto ao valor da doação feito por Alan Junior Solivo, conforme Demonstrativo de Contribuições Recebidas de fls. 15 e extrato bancário de fls. 49. Em segundo lugar, o partido admitiu ter recebido recursos de fonte vedada e requereu que, diante do baixo valor doado, as contas fossem aprovadas com ressalvas ou, em caso de desaprovação, a aplicação das penalidades levasse em conta a proporcionalidade. De fato, em termos absolutos, o numerário oriundo de fonte vedada recebido pela agremiação não é alto. Entretanto, ele corresponde a 80% do que o partido recebeu ao longo do exercício financeiro de 2015, seja por meio de recursos financeiros ou doações estimáveis em dinheiro. Ou seja, proporcionalmente, o valor é alto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificou-se que o partido recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis ad nutum, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014), no valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), sendo R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) relativos a recursos financeiros, conforme segue:

02/03/2015 Roberto Mattia - Cargo: CHEFE DE GABINETE
PREF MUNIC DE SEVERIANO DE ALMEIDA - Valor: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

29/04/2015 Roberto Mattia - Cargo: CHEFE DE GABINETE
PREF. MUNIC. DE SEVERIANO DE ALMEIDA - Valor: R\$ 70,00 (setenta reais);

07/05/2015 Alan Junior Solivo - Cargo: CHEFE SERVIÇO
DE VIGILANCIA SANITARIA PREF MUNIC DE
SEVERIANO DE ALMEIDA - Valor: RS 10,00 (cento e
oitenta reais);

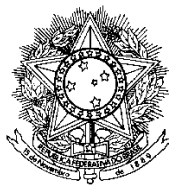
31/12/2015 Eugenio Peccin - Cargo: CHEFE DE
ALMOXARIFADO PREF. MUNIC. DE SEVERIANO DE
ALMEIDA - Valor: R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) -
doação estimável em dinheiro;

31/12/2015 Eugenio Peccin - Cargo: CHEFE DE
ALMOXARIFADO PREF. MUNIC. DE SEVERIANO DE
ALMEIDA - Valor: R\$ 100,00 (cem reais) - doação estimável
em dinheiro;

31/12/2015 Eugenio Peccin - Cargo: CHEFE DE
ALMOXARIFADO PREF. MUNIC. DE SEVERIANO DE
ALMEIDA - Valor: R\$ 30,00 (trinta reais) - doação estimável
em dinheiro.

Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas.

O Ministério Público opinou favoravelmente à desaprovação e devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao fundo partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT do Município de Severiano de Almeida/RS, com suspensão do recebimento do fundo partidário pelo prazo de doze meses (art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014), a partir do trânsito em julgado da decisão.

Ainda, determino o recolhimento do valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (art. 62, I, b, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14).

No tocante às contribuições advindas de “*autoridades*”, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310¹), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

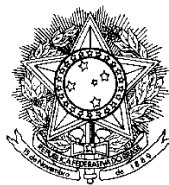
Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discrição do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública. As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e, por estarem nessa condição, os titulares dos cargos arrolados na sentença.

A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

(...)

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)

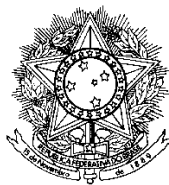
Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.
(...)

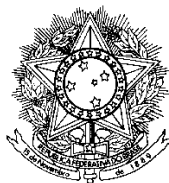
6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolho os fundamentos da sentença de primeiro grau, para fins de opinar pelo desprovisionamento do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\l719616s417m1asl5fk078548594576753716170601230118.odt